

N. F. Nº - 210944.0004/18-8
NOTIFICADO - LUÍZA DOS SANTOS FERREIRA
NOTIFICANTE - JUREMA COSTA BATISTA RIOS
ORIGEM - INFAS JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Alegação do notificado de descaber a exigência do ICMS antecipação parcial referente a notas fiscais cujos pagamentos foram realizados antes do início da ação fiscal restou parcialmente comprovada. A própria notificante, na Informação Fiscal, reconheceu assistir razão parcialmente ao notificado e refez os cálculos o que resultou na redução do débito. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/06/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$7.554,80, decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, junho a setembro e novembro de 2013, janeiro, fevereiro, outubro a dezembro de 2014, abril, setembro, outubro de dezembro de 2015, fevereiro a maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2016.

A notificada apresentou defesa (fls. 85/86). Registra que apresenta defesa parcial. Alega que efetuou o lançamento e recolheu o ICMS devido referente às Notas Fiscais nºs. 34276, 37957, 3699, 231955, 7947, 441 e 181763, conforme tabela que apresenta, razão pela qual solicita a revisão dos cálculos.

Assinala que anexou memória de cálculo e respectivos históricos de pagamentos obtidos no site da SEFAZ/BA.

Finaliza a peça defensiva dizendo que se coloca à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls.111/114). Diz que reconhece a procedência parcial da infração e que refez os cálculos das planilhas apresentadas na Notificação Fiscal, referentes ao período objeto do levantamento fiscal. Contudo, apresenta algumas considerações sobre o demonstrativo apresentado pelo impugnante, conforme abaixo:

- a) Cálculos refeitos nas planilhas antecipação parcial 2013 a 2016, fls. 115 a 124;
- b) Confirmação de recolhimento do ICMS mediante DAE, fls. 125 a 138, referente às NF-e nºs. 34276, 37957, 231955, 7947, 4441 e 181763;
- c) Considerações quanto ao demonstrativo apresentado pelo impugnante, fl.86:
 - 1- NF-e nºs. 231955 e 7947, DAE 1500058440, fl. 132, o recolhimento ocorreu em 20/01/2015, sendo excluídas da exigência fiscal;
 - 2- NF-e nº. 3699, não consta no DAE 1401435335, fl. 129, conforme alegado pelo notificado, portanto, não será computada no recálculo.

Salienta que anexou as planilhas com os novos valores para as devidas alterações no demonstrativo de débito da Notificação Fiscal.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial da Notificação Fiscal.

VOTO

De acordo com o artigo 12-A da Lei nº. 7.014/96, cabe a exigência do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado, conforme reproduzido abaixo:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Verifica-se que mesmo se tratando de contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - situação do notificado - é cabível a exigência do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

No presente caso, o impugnante reconhece parcialmente a infração, e quanto a parte impugnada, sustenta que recolheu o ICMS devido atinente às Notas Fiscais nºs. 34276, 37957, 3699, 231955, 7947, 441 e 181763.

Na Informação Fiscal, a notificante também se manifestou pela procedência parcial da infração, confirmando a alegação do impugnante, no sentido de recolhimento do ICMS exigido referente às NF-e nºs. 34276, 37957, 231955, 7947, 4441 e 181763, conforme consta nos DAEs anexados aos autos.

Entretanto, a notificante acertadamente não acolheu a alegação do impugnante referente à NF-e nº. 3699, tendo em vista que este documento fiscal não consta no DAE 1401435335, fl. 129, conforme alegado pelo notificado, portanto, ficando mantida a exigência fiscal.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente, com ICMS devido no valor de R\$6.278,61, conforme novos demonstrativos elaborados pela notificante, acostados às fls. 115 a 124.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. **210944.0004/18-8**, lavrada contra **LUÍZA DOS SANTOS FERREIRA**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.278,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR